

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO****REFERÊNCIA:** Pregão Eletrônico nº 38/2023**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.** 875688/2023

Trata-se de análise e julgamento ao pedido de IMPUGNAÇÃO formulado **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 33.174.960/0001-27, que busca contestar os termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico nº. 38/2023 que tem por objeto o **registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios: carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, leites, água, para atender as necessidades das Secretarias de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Assistência Social e Saúde do Município Várzea Grande/MT.**

1. DA ADMISSIBILIDADE

A presente peça impugnatória encontra-se tempestivas conforme dispõe o edital, no item 21.1 do instrumento convocatório quanto ao interesse de Impugnar o Edital:

21.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019).

Desta feita, todas foram oferecidas dentro do prazo, devendo ser conhecidas como tempestivas, sendo analisada e respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

2. DAS RAZÕES

Pois bem, de forma sintética a impugnante **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI** requer:

[...] **DO PEDIDO**

Requer a Vossa Senhoria:

1 - Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA;



2 – Que seja **excluída a exigência do Certificado ABIC de forma restritiva**, dando a opção de a qualidade do produto ser comprada através dos laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou Ministério da Agricultura, uma vez que a redação da forma como está no edital, sugere direcionamento apenas para produtos certificados pela ABIC, que é entidade privada, não havendo legislação que trate da matéria, o que afasta o princípio da isonomia, legalidade e impessoalidade do certame aqui debatido, devendo ser retificado o edital, visando assim ampliação da disputa, e ofertas mais vantajosas aos cofres públicos, sem limitação de marca ou fabricante.

3. DO MÉRITO

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que todo ato administrativo deve atender, os princípios constitucionais insculpidos pelo Art. 37. Da CF/88.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ”

Além disso, o art. 3º da Lei 8.666/93, que regula as licitações e contratos administrativos, traz uma gama de princípios a serem seguidos pela Administração na consecução da probidade administrativa, sendo considerado o dispositivo de maior destaque na Lei. *Ipsi Literis*:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Salienta-se que a administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação, sua modalidade conforme as condições impostas por lei, as suas especificidades e dentre elas, as condições técnicas necessárias, compete ainda ao agente administrativo preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica quais sejam a Lei Federal 8.666/1993 e demais legislações complementares.



PROC. ADM. Nº. 875688/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 38/2023

Passando ao mérito, inicialmente destaque-se que as questões levantadas pela impugnante dizem respeito às características técnicas específicas demandadas pelas secretarias participantes do processo, portanto necessária a convocação dos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência nº 37/2023, peça estruturante do ato convocatório P.E. 38/2023. Em resposta, nos retornou as seguintes informações, colacionadas a seguir:

SECRETARIA DE SAÚDE  PREFEITURA MUNICIPAL DE **VÁRZEA GRANDE** 
Mais por Você. Mais por Várzea Grande.
C.I. Nº 109 /2023 Várzea Grande-MT, 19 de setembro de 2023.

De: Coordenação Nutrição Produção/ HPSMVG
Para: Senhora Elizangela Batista Oliveira - Pregoeira

Assunto: resposta impugnação pregão nº 38/2023 - Gêneros Alimentícios

Prezada senhora, Elizangela Batista Oliveira

Em resposta à impugnação da empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI – 33174960000127, referente ao pregão eletrônico nº 38/2023.

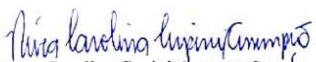
Quanto à impugnação, apresentada pela empresa em relação ao item de nº162: PÓ DE CAFÉ, este setor decidiu por manter o descritivo - solicitando o selo ABIC no produto.

A Associação Brasileira da Indústria do Café atua em parceria com o Ministério da Agricultura (MAPA) e Vigilância Sanitária (ANVISA) como certificadora de pureza e da qualidade do café. Estando presente em mais de 80% da participação do varejo supermercadista.

No que diz respeito à nova portaria do ministério da agricultura, mesmo após as mudanças na legislação (portaria 570/2023/MAPA) que garante maior rigorosidade no controle, na identidade e nas condições higiênico-sanitárias da produção do café. A ABIC pronunciou que as certificações acompanharão as novas exigências, para a aquisição do selo.

Diante do exposto, sugerimos *pelo indeferimento da impugnação*, referente ao item 162 – Pó de Café, mantendo assim, a solicitação do certificado de qualidade do SELO ABIC no descritivo do pregão nº38/2023.

Respeitosamente,


Nívea Carolina Cupini Assumpção
Coordenadora nutrição produção – HPSMVG
CRN 7573/MT


Nívea Carolina C. Assumpção
Nutricionista
CRN-1 7573

Scanned with CamScanner



Diante das informações apresentadas, tendo por fundamento os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do controle externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, a Pregoeira no gozo de suas atribuições **ACATA** o parecer emitido pela secretaria demandante, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Termo de Referência bem pelo controle e recebimento dos produtos adquiridos.

Essa é a posição defendida pela Pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

4. DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **RECEBE** a impugnação de autoria da empresa **DMS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CAFÉ EIRELI**, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** na íntegra, que diante das informações apresentadas, NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica e a Pregoeira no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**, mantendo inalterado a data e o horário da abertura da sessão pública, bem como o Edital e seus anexos referentes ao **PREGÃO ELETRÔNICO n. 38/2023** resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

É a Decisão.

Várzea Grande/MT, 20 de setembro de 2023.

ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PREGOEIRA